



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE,

Ref.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
020/2011 – PROCESSO Nº 01416.000137/2011-06

3WAY NETWORKS INFORMÁTICA LTDA-ME, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, situada na Av. Quarta Radial, nº 1952, QD. 207 LT. 20/21 sala 14 – Milão Shopping Center - Setor Pedro Ludovico, inscrita no CNPJ nº 06.124.321/0001-84, Inscrição Estadual nº 104.033.487, neste ato representado por seu sócio Elisau do Sousa de Jesus, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº RG 1.332.258-SSP/GO e CPF nº 290.294.901-44, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, o que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve acesso ao respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos item nº (13.2.2, 13.3 e 13.3.6) que vem assim redacionadas:

1. Item 13.2.2:

"A política de segurança da informação **deve ser acompanhada de termo de revisão da mesma, emitido até 1 (um) ano antes da data de abertura deste edital** por instituição externa com especialização comprovada em segurança da informação através cópia autenticada de sua certificação ISO 27001 (que deve acompanhar o termo de revisão da política)". (grifo nosso)

2. 13.3:

"Apresentar cópia de relatório de inspeção de código da licitante, emitido até 1 (um) ano antes da data de abertura deste edital por instituição externa com especialização comprovada em segurança da informação através cópia autenticada de sua certificação iso 27001 (que deve acompanhar o termo de revisão da política)". (grifo nosso)

3. Item 13.3.6:

"A apresentação de certificação oficial CMMI nível 3, ou MPS. Br nível C, ou superior, válida, emitida por instituição avaliadora credenciada pelo Software Engineering Institute - SEI, no caso do CMMI, ou emitida por instituição avaliadora credenciada pela Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - SOFTEX," (grifo nosso)

Sucedo que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

Ao exigir em um pregão do tipo MENOR PREÇO GLOBAL:

1. A apresentação de Política de Segurança da Informação, acompanhada de termo de revisão da mesma;
2. *Cópia de relatório de inspeção de código da licitante, ambos emitidos até 1 (um) ano antes da data de abertura deste edital por instituição externa com especialização comprovada em segurança da informação; e*
3. Certificação vigente, aderentes a MPS-Br nível C ou CMMI 3.

A administração entra em conflito com as leis que regem a Licitação e que garantem os princípios básicos da mesma (dentre eles, a igualdade e a legalidade). Tais exigências são ilegais, pois os documentos necessários à habilitação técnica da Licitante estão dispostos na letra da Lei (art. 14, II do Decreto 5450/2005, combinado com o art. 30 da Lei 8666, reproduzido abaixo), consolidando um rol exaustivo, qual confere à Administração a possibilidade de decidir quais utilizar, e não adicionar exigência a seu critério, como no presente caso. Art. 30

Segundo artigo 30 da Lei 8.666/93:

*"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 5o **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação**". (grifo nosso)*

A Administração até poderia prever a apresentação das referidas exigências, desde que não oferecesse óbice à ampla participação no certame, por ter estabelecido critério ilegal para verificar a habilitação das licitantes.

Nesse entendimento, o E. TCU já decidiu como se vê: D.O. U: 26.06.2006 Seção: 1 Página(s): 115 Ementa: O TCU não aceitou a exigência editalícia de apresentação de certificados específicos (qualidade ou segurança de equipamentos) como critério de habilitação, sendo permitida tal previsão tão-somente como critério de qualificação, nas licitações do tipo técnica e preço, desde que não possua caráter eliminatório (Item 9.2.1.3, TC-009.510/2006-4, Acórdão nº 998/2006-TCU-Plenário).(grifo nosso)

Ainda, seguindo tal entendimento, exarou a Corte de Contas: Acórdão 2521/2008 – Plenário (...) 10. Quanto à manutenção da exigência no edital (item 0), procede o argumento da embargante de que não cabe incluir a exigência de tais certificados na fase de habilitação, pois não há sua previsão na Lei n.º 8.666/1993, art. 30, visto que o rol de documentos exigíveis nessa fase é exaustivo. O Tribunal já se pronunciou a respeito por várias vezes, como por exemplo, no Acórdão n.º 1.355/2004 - Plenário e no Acórdão n.º 808/2003 - Plenário . 11. Portanto, em tempo de licitação, não cabe essa exigência, e deve-se suprimir a cláusula 12.3.12 do edital do pregão n.º 06/2008 (fl. 45; principal). (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los, em parte; 9.2. em consequência, alterar o subitem 9.2.2. do Acórdão 1.172/2008-TCU-Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação: "9.2.2. excluir a cláusula n.º 12.3.12 do edital do pregão n.º 06/2008, que exige a certificação como critério de habilitação"; (sem grifos no original)

Ainda segundo o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos – 8.666/93:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **Igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."* (grifo nosso).

Com efeito, proclama o mencionado artigo a ilegalidade de restrições infundadas impostas pelos agentes públicos:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

*l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"** (grifo nosso).*

Invocamos, para elucidar, a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás,



essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

E, por fim, conclui:

"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (cf. obra cit., p. 75/76)

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello,

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de **ILEGALIDADE** ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e aliu-se toda a estrutura nelas esforçada. (Grifo nosso).*

Por essa razão, tais exigências são ilegais, e, portanto, devem ser suprimidas do Edital, sob risco de prejudicar o interesse público tutelado pelo Instrumento. Neste sentido, a Licitante tem plenas condições de demonstrar sua capacitação técnica, apresentando toda a documentação permitida por lei como por exemplo do seu modelo de desenvolvimento de software além de Atestados de Capacidade Técnica, que é a forma utilizada para a comprovação da qualificação técnica operacional em licitação de Pregão Eletrônico do tipo menor preço, que busca dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a empresa licitante tem a aptidão para desempenho do objeto licitado; ou seja, que esta tem a experiência



necessária para a efetividade do serviço a ser prestado/contratado destina-se a restringir a participação de licitantes que não possuam condições operacionais de executar o objeto licitado. Caso as exigências não sejam retiradas, a participação de mais empresas no presente certame será prejudicada.

II – DO PEDIDO


Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo os itens atacados;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Goiânia, 18 de Agosto de 2011.


Leonardo Pereira de Sousa
CPF: 025.225.641-70
Procurador